LEI Nº 277, DE 7 DE ABRIL DE 1969.

Aprova o Estatuto do Funcionalismo Público Civil do Município.

WALDIR WALTER, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER, de acôrdo com as atribuições que me são conferidas pelo item número 2, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos civis do Município.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ único - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do município.

Art. 3º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ único - São isolados, além de outros assim definidos em lei, os cargos abrangidos pela classificação; de carreira, o em que o trânsito do funcionário, de uma para outra classe, se faz mediante promoção.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os requesitos constantes das leis, regulamentos e instruções expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º - A inspeção médica, realizada por ordem oficial, precederá sempre o ingresso no serviço civil do Município.

Art. 6º - A boa conduta pública e privada é condição precípua para o ingresso no serviço público.

Art. 7º - O ingresso no serviço civil efetuar-se-á mediante concurso público, salvo nos casos que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança.

§ único - Lependerá ainda de concurso público a investidura em cargos isolados para os quais não haja funcionário habilitado à transferência.

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

TITULO I

Provimento e vacância dos cargos Públicos

CAPITULO I

Do Provimento

Art. 9º - Compete ao chefe do Orgão Executivo prover, por decreto, os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica, na conformidade das leis em vigor.

Art. 10º - Os cargos públicos serão [illegible]

I - Nomeação
II - Promoção
III - Transferência
IV - Reintegração
V - Readmissão
VI - Reversão
VII - Aproveitamento
VIII - Readaptação

Art. 11º - São requesitos para provimentos em cargo público:

I - Ser brasileiro
II - Ter completado 18 anos de idade
III - Haver cumprido as obrigações concernentes ao Serviço Militar
IV - Estar em gôzo dos direitos políticos
V - Ter boa conduta pública e privada
VI - Gozar de boa saúde
VII - Possuir aptidão para o exercício do cargo
VIII - Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos

§ único - O limite mínimo de idade constante do item II dêste artigo não se aplica aos aprendizes, que poderão ser admitidos com o mínimo de 14 anos.

CAPÍTULO II

Das Nomeações

Art. 12º - As nomeações serão feitas:

I - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido;
II - Em estágio Probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, salvo disposto no ítem seguinte;
III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato fôr ocupante de cargo público com estágio probatório completo;
IV - Em caráter interino, para cargo de recrutamento geral, quando não houver candidato que satisfaça as condições para a nomeação;
V - Em substituição nos têrmos do artigo 58.

§ único - Nos cargos de provimento mediante concurso, as nomeações serão feitas no vencimento básico do cargo, ou no inicial da carreira, e, em todos os casos, obedecerão à rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 13º - Constitui condição para o provimento em cargo de concurso, não ter ainda expirado o prazo dêste, na data de abertura da vaga.

§ 1º - O concurso será válido por um ano.

§ 2º - Considera-se candidato habilitado, o aprovado em concurso cujo prazo de validade não tenha expirado.

Art. 14º - Estágio Probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requesitos:

I - [illegible];
II - disciplina;
III - assiduidade;
IV - dedicação ao serviço;
V - eficiência.

§ 1º - O chefe da repartição ou serviço em que estiverem funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes da [illegible], informará à autoridade competente sôbre êsses artigos.

§ 2º - Encaminhadas as informações ao órgão de pessoal do Município, caberá ao mesmo formular parecer, opinando sôbre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requesitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 3º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o dirigente do departamento encarregado do serviço, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará o expediente ao chefe do Executivo para decisão; se, porém, manifestar-se pela permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer ato.

Art. 15º - Os funcionários classificados em concurso que não tiverem obtido laudo médico favorável, poderão protestar dentro de trinta dias contados da data em que tiverem ciência do laudo desfavorável, por nôvo exame de saúde.

Art. 16º - Concluído o estágio probatório, verificar-se-á a efetivação automática do funcionário.

Art. 17º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 18º - O funcionário efetivo, ocupante de um cargo não poderá ser nomeado interinamente para qualquer outro de provimento efetivo.

Art. 19º - Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.

CAPITULO III

Dos Concursos

Art. 20º - Os concursos serão de títulos ou de provas, ou [illegible] de leis e regulamentos.

§ 1º - Para os cargos cujo provimento dependa de conclusão de cursos especializados, o concurso será exclusivamente de títulos, caso em que se considerará título preponderante a prova de conclusão de curso, levada em conta a respectiva classificação.

§ 2º - O Concurso de provas poderá consistir na frequência a curso especialmente destinado à preparação para o ingresso no serviço público.

§ 3º - A admissão ao curso previsto no parágrafo antecedente far-se-á mediante prova pública de seleção e a nomeação dos candidatos nele aprovados obedecerá a rigorosa ordem em que se tiverem classificado.

preferência para cargos cujo provimento [illegible]
curso especializado.

§ 5º - Considerar-se-á curso para efeito dêste artigo sòmente o que fôr instituído em lei ou regulamento.

§ 6º - O pedido de inscrição em concurso deverá, desde logo, ser acompanhado de documento de identificação civil, que será devolvido ao interessado, antes do início das provas, durante as quais poderá ser exigida sua exibição.

Art. 21º - A realização do concurso será centralizada no departamento de pessoal do Município, ao qual caberá expedir as instruções necessárias, ouvidos prèviamente os titulares dos outros departamentos para o preenchimento de cuja lotação forem destinados os referidos concursos.

Art. 22º - As leis determinarão:

a) - os cargos em que o ingresso dependa de curso especializado;

b) - os cargos cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, sòmente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental ou complementar, e diplomas de conclusão de curso superior ou profissional, expedidas por instituições oficiais de ensino ou oficialmente reconhecidas.

Art. 23º - Os limites de idade para a inscrição em concursos, bem como a especificação do sexo a que se refere o cargo ou carreira, serão fixados nas instruções respectivas, expedidas pelo órgão competente, tendo em conta a natureza do cargo.

Art. 24º - Não ficarão sujeitos ao limite de idade para a inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

§ único - Esta exceção se estende aos ocupantes de cargos providos em comissão.

Art. 25º - Realizado o concurso e praticadas as formalidades regulamentares, será expedido, pelo órgão competente, um certificado de habilitação.

CAPITULO IV

Da posse

Art. 26º - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Art. 27º - A posse será dada pelo Prefeito ou pelo órgão de pessoal competente.

Art. 28º - A posse vereficar-se-á mediante assinatura de um têrmo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 29º - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratár de funcionário ausente, a serviço do município ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 30º - A autoridade que der posse deverá vereficar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Art. 31º - A posse verificar-se-á dentro do prazo de
inze dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até trinta
as, a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias,
licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que deva voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial
da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V

Do Exercício

Art. 32º - O início, a interrupção e o reinício do Exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ único - O início do exercício e as alterações que
ite ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente pelo chefe do
rviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 33º - O chefe do serviço em que fôr lotado o
ncionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício, dentro
prazo de trinta dias, contados da posse.

§ único - Não se apresentando o funcionário para en-
ar em exercício dentro do prazo dêste artigo, aplicar-se-á o disposto
no artigo 30, parágrafo 3º.

Art. 34º - Nenhum funcionário poderá ter exercício
serviço ou órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos
os previstos neste Estatuto ou prévia autorização do chefe do po-
competente.

§ único - Nesta última hipótese, o afastamento do
ncionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 35º - Entende-se por lotação o número de funcio
ios que devam ter exercício em cada repartição ou unidade de traba
.

Art. 36º - O funcionário deverá apresentar, comprova
ente, ao órgão competente, antes de entrar em exercício, os elemen
necessários à abertura dos assentamentos individuais.

Art. 37º - Salvo nos casos previstos neste Estatuto,
uncionário que interromper o exercício por mais de trinta dias con
utivos, será demitido por abandono de cargo.

Art. 38º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do
icípio para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus
a os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do
fe do poder competente.

Art. 39º - Salvo caso de absoluta conveniência, a
zo do chefe do poder competente, nenhum funcionário poderá permane
fora do Município mais de doze meses para estudos e por mais de
tro anos em missão oficial, nem ausentar-se novamente, senão depois
decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município contados da
a do regresso.

ção de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado, com direito a 2/3 do vencimento.

§ único - Absolvido, terá o funcionário direito à diferença de vencimento e a tôdas as vantagens legais.

CAPÍTULO VI

Da Transferência

Art. 41º - Haverá transferência:

a) - de uma para a outra carreira da mesma ou de diferente denominação;

b) - de um para outro cargo isolado dentro do mesmo serviço.

§ único - Serviço é a reunião de cargos isolados, feita segundo a natureza das suas atribuições e dos requesitos de aptidão para o seu exercício.

Art. 42º - São requesitos indispensáveis para a transferência de um para outro cargo:

a) - o parecer do serviço de pessoal, se da mesma denominação as carreiras;

b) - demonstrar o funcionário, em prova realizada pelo órgão de pessoal do Município, habilitação para o nôvo cargo, se se tratar de carreira de denominação diversa.

Art. 43º - Nos casos do artigo antecedente, a transferência dar-se-á a pedido ou "ex-ofício" e só se efetuará:

I - para o cargo do mesmo padrão de vencimentos;

II - para vaga que tenha de prover-se por merecimento.

Art. 44º - A transferência de um para outro cargo isolado far-se-á mediante prova de habilitação promovida pelo órgão de pessoal do Município.

§ 1º - Sòmente se nessa prova não se inscreverem funcionários, ou de os nela habilitados não forem em número suficiente para o provimentod das vagas, se providenciará, para a investidura nos cargos a que estas corresponderem, à abertura de concurso público.

§ 2º - A prova de habilitação poderá consistir na aprovação em curso a cargo do órgão de pessoal do Município.

§ 3º - A admissão ao curso do parágrafo anterior subordinar-se-á a prova de suficiência e as transferências efetuadas em razão dêle obedecerão à rigorosa ordem de classificação dos candidatos que o concluirem com aprovação.

CAPÍTULO VII

Da Readaptação

Art. 45º - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 46º - O funcionário que, em virtude de laudo médico emitido pelo órgão competente, fôr declarado inábil para o exercício do cargo que ocupar, será, sempre que possível, readaptado em cargo compatível com a sua aptidão.

§ 1º - A aptidão para o exercício do nôvo cargo será apurada pelo órgão de pessoal do Município, em cooperação com o órgão médico que houver emitido o laudo determinante da readaptação.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao funcionário o vencimento correspondente ao lugar de que fôr afastado.

CAPÍTULO VIII

Da Remoção

Art. 47º - A remoção, que se processará a pedido do funcionário, ou "ex-ofício", no interesse da administração, só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição;

II - de uma para outra unidade de trabalho de repartição.

§ único - Sendo removido da sede funcionário casado, dar-se-á sempre que possível, a remoção do cônjuge que fôr também funcionário municipal. Não sendo possível, observar-se-á o dispôsto no artigo 146.

Art. 48º - São competentes para remover:

a) - no caso do ítem I do artigo anterior, o chefe do Órgão Executivo;

b) - no caso do ítem II, os chefes das repartições.

§ único - Do ato de remoção constará a espécie da mesma a pedido ou "ex-ofício" - e, neste último caso, os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO IX

Da Permuta

Art. 49º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito nos capítulos VI e VIII.

CAPÍTULO X

Da Reintegração

Art. 50º - A reintegração decorrerá por efeito de decisão judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

Art. 51º - Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído e será reconduzido ao cargo ou função anterior sem direito a indenização.

§ 1º - Se o cargo em que deva se verificar a reintegração houver sido transformado, esta se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração

pela forma prescrita no parágrafo anterior, o funcionário reintegrado será posto em disponibilidade, com proventos iguais ao vencimento correspondente ao cargo que ocupava na data do afastamento.

Art. 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e, se vereficada a incapacidade para o serviço público, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XI

Da Readmissão

Art. 52º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido nos têrmos do artigo 201, itens I e III, ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuizos, assegurada, apenas, a contagem do tempo do serviço anterior, para efeito de aposentadoria.

§ único - Em nenhum cargo poderá efetuar-se a readmissão sem que, mediante inspecção médica, fique atestada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 53 - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercído pelo funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outros, respeitada a habilitação profissional.

Art. 54º - A readmissão será feita a pedido do interessado, em requerimento dirigido ao chefe do Órgão Executivo, vereficada a conveniência para o serviço público, ouvido o órgão de pessoal do município.

CAPÍTULO XII

DA Reversão

Art. 56º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço ppúblico, após vereficação em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício", desde que exista vaga no mesmo cargo que o aposentado exercia à data da aposentadoria, ou naquele em que tenha sido transformado.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sesenta anos de idade à data que tenha requerido sua reversão.

§ 3º - A reversão não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade e será sempre precedida de parecer do órgão de pessoal do Município; se fará em cargo isolado, inicial de carreira ou intermediário, sem servidor habilitado para promoção.

§ 4º - O funcionário que houver revertido à atividade só poderá ter promoção após o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo serviço, contados o mérito e a antiguidade da data da reversão.

Art. 56º - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem do tempo dem que o funcionário esteve aposentado.

§ único - O funcionárioque tenha obtido a sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenham decorridos cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria fôr por motivo de saúde.

CAPÍTULO XIII

Do Aproveitamento

Art. 57º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em outro cargo, de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

§ 1º - Enquanto não existir vaga, poderá o funcionário disponível ser convocado pelo chefe do poder competente para a prestação de serviço compatível com o cargo anteriormente exercído, podendo ainda ser aproveitado em cargo de padrão diferente, porém sem prejuizo dos vencimentos do cargo extinto.

§ 2º - Se no prazo legal o funcionário aproveitado não tomar posse do cargo, ou não entrar no exercício dêle, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

§ 3º - Cassar-se-á, ainda, a disponibilidade ao funcionário convocado que não entrar em exercício no prazo de sessenta dias.

§ 4º - A cassação da disponibilidade precederá processo administrativo em que ao disponível se assegure ampla defesa.

Art. 58º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que fôr julgado incapaz no exame médico a que se condicione a sua entrada em exercício consequente ao aproveitamento ou convocação.

CAPITULO XIV

Das Substituições

Art. 59º - Poderá haver substituição quando o titular de cargo isolado, de provimento efetivo, ou em comissão:

I - interromper o exercício por prazo superior a trinta dias;

II - entrar em gôzo de licença para tratar de interêsses particulares.

§ único - A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomear.

Art. 60º - A substituição, no caso do item I do artigo anterior, só será remunerada, se exercida por prazo superior a trinta dias.

Art. 61º - A substituição remunerada dará direito, durante o seu exercício, ao vencimento do cargo substituído.

Art. 62º - A restrição do artigo 59 não se aplica aos substitutos de funcionários responsáveis por valôres.

Art. 63º - Os funcionários que exerçam cargos sujeitos a fiança, serão substituídos pela pessoa que indicarem, respondendo a fiança pela gestão do substituto.

§ § único - Feita a indicação, por escrito, ao chefe da repartição, êste providenciará a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento do cargo, a partir da data em que entrar em exercício.

CAPÍTULO XV

Da Vacância

Art. 64º - A vacância do cargo decorrerá de:
- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento.

§ 1º - A exoneração dar-se-á:
- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério do chefe do poder competente, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou em caráter interino;
- III - quando o funcionário não satisfazer os requesitos do estágio probatório.

§ 2º - A demissão aplicar-se-á como penalidade.

T Í T U L O II

Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65º - Ao funcionário, além do vencimento, serão deferidas as seguintes vantagens:
- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - abono familiar, nos têrmos da legislação em vigor;
- V - percentagens;
- VI - gratificação:
  - a) - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
  - b) - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou saúde;
  - c) - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, solicitado ou aproveitado;
  - d) - pela prestação de serviço extraordinário;
  - e) - de representação, quando designada pelo poder competente, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;

ções, pelo prazo que durar e [illegible]

f) - adicional pelo tempo de serviço;
g) - outras que forem previstas em lei.

VII - honorários, quando designados para exercer, fora do período normal a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova e professor de cursos legalmente instituídos;

VIII - honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer, e, em função dela, à justiça, desde que não a execute no período normal de trabalho a que estiver sujeito.

§ único - Executados os casos expressamente previstos neste Estatuto, o funcionário não poderá receber a qualquer título, seja qual fôr o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária, em razão de seu cargo.

Art. 66º - O auxílio para diferença de caixa será pago aos funcionários que efetuarem pagamento ou recebimentos e será fixada em 10% dos seus vencimentos.

Art. 67º - É proibido, fora dos casos previstos em lei, ceder ou gravar vencimentos e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de cargo ou função pública.

CAPÍTULO II

Do Vencimento

Art. 68º - Vencimento é a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 69º - Haverá uma tabela única de valores de padrões e cargos iguais ou equivalentes corresponderão iguais padrões.

Art. 70º - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, sòmente poderá perceber o vencimento nos casos previstos em lei.

Art. 71º - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento:

I - durante o período de férias e licença-prêmio;

II - na realização de provas parciais e finais bem como nas de exames vestibulares, de licença ginasial ou de admissão a que estiver sujeito o funcionário inscrito ou matriculado em estabelecimento oficial de ensino superior, secundário ou técnico profissional, mas sòmente durante os dias em que as mesmas se realizarem;

III - quando faltar até oito dias consecutivos por motivo de casamento ou de luto por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros e irmãos;

IV - quando licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família pelos prazos previstos no presente Estatuto de Aposentadoria e Pensões, e tiver direito a auxílio doença, caso em que se fará a redução correspondente.

V - Quando licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional, ou em virtude de agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, pelo prazo que durar a sua licença.

VI - quando faltar até três dias por mês, por motivo de moléstia devidamente comprovada;

VII - quando convocado para o serviço militar e outros obrigatórios em lei, se receber o convocado contraprestação pecuniária, pelo desempenho do cargo imposto pela convocação, só se lhe pagará a diferença entre essa vantagem e o vencimento do cargo;

VIII- quando se tratar de gestante;

IX - durante o exercício do mandato de vereador.

Art. 72º - O funcionário perderá o vencimento do dia quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - Quando comparecer ao serviço dentro de meia hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho, o funcionário perderá um têrço do vencimento diário.

Art. 73º - O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ único - O atestado médico deverá, para efeito do artigo 70, item VI, ser apresentado pelo funcionário ao chefe de repartição ou unidade de trabalho em que estiver lotado, nos dez dias subseqüentes ao da interrupção do exercício por motivos de moléstia.

Art. 74º - As reposições devidas pelos funcionários e as indenizações por prejuízos que causarem à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento, não podendo o desconto exceder a quinta parte da importância líquida deste.

Art. 75º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüência pelo ponto ou pela forma que fôr determinada, quanto aos servidores que a êle não estejam sujeitos.

Art. 76º - Ponto é o registro diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço.

§ 1º - Nos registros do ponto serão lançados todos os elementos necessários a apuração de freqüência.

§ 2º - Usar-se-ão, preferentemente, para registro do ponto, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do ponto e abonar faltas ao servidor.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que fôr cabível.

Art. 77º - O Prefeito determinará:

I - para as repartições o período de trabalho diário;

II - para cada função o número de horas diárias de trabalho;

III - para uma e outra o regime de trabalho em turnos quando fôr aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês, respeitada a legislação em vigor;

IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenharem, não estão obrigados ao ponto.

serem suspensos os seus trabalhos.

Art. 79º - O vencimento do funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimento na forma da lei civil.

CAPÍTULO III

Das Promoções

Art. 80º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e do de merecimento, alternadamente, de acôrdo com regulamento que fôr expedido, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso, serão feitas sòmente pelo critério do merecimento.

§ único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 81º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo da classe.

Art. 82º - A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo titular do poder competente, dentre os que figurem em lista que fôr organizada na forma do regulamento.

Art. 83º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma classe nenhum outro houver completado.

§ único - O funcionário promovido sem interstício, na forma da parte final dêste artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorrido dois anos de efetivo serviço.

Art. 84º - A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros têrços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 85º - O merecimento será apurado objetivamente, segundo preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º - O merecimento é adquerido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - O funcionário transferido para a carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 86º - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Art. 87º - A antiguidade de classe, no caso de transferência a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

§ único - Se a transferência ocorrer "ex-oficio", no interesse da Administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 88º - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

a) - o que tiver mais tempo de carreira;
b) - o que tiver mais tempo de serviço público municipal
c) - o que tiver mais tempo de serviço público;
d) - o que fôr casado ou viúvo, com maior número de filhos;
e) - o que fôr casado;
f) - o mais idoso.

la forma determinada neste artigo.

§ 2º - Não serão considerados, para efeito dêste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Também não será considerado, para o mesmo efeito, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam funcionários públicos civis do Município.

Art. 89º - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia a promoção, o ato que promover indevidamente funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Art. 90º - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 91º - A promoção de funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 92º - Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir documento exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Art. 93º - É vedade ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

§ único - Não se compreendem na proibição dêste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 94º - As recomendações, pedidos e solicitações em favor de promoção, importarão em desabono do merecimento funcional.

CAPÍTULO IV

DOS Avanços

Art. 95º - A lei estabelecerá avanços periódicos de vencimentos, para os cargos isolados ou classificados, que se operarão, automàticamente, de três em três anos.

Art. 96º - Sòmente terão direito aos avanços previstos no artigo anterior, os funcionários efetivos ou já estáveis.

Art. 97º - O direito aos avanços será condicionado ao preenchimento de requesitos de assiduidade e exação no cumprimento dos deveres, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 98º - O funcionário gozará, obrigatória e anualmente, trinta dias consecutivas de férias, que não poderão ser interrompidas.

§ 1º - É proibida levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Sòmente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - Perderá o direito a férias o funcionário que deveria gozá-las tiver:

I - incorrido em mais de trinta faltas não justificadas ao trabalho;

II - fruido licença para tratar de interêsses particulares por mais de trinta dias.

Art. 99º - Durante as férias terá o funcionário direito a tôdas as vantagens como se estivesse em exercício.

§ único - Ao entrar em gôzo das férias o funcionário terá direito a perceber, adiantadamente, os seus vencimentos.

Art. 100º - Caberá ao chefe da repartição ou do Serviço organizar, no mês de dezembro, a escala de férias, que poderá alterar de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou unidade de trabalho não será incluído na escala.

§ 2º - A escala, tanto que organizada, será afixada na repartição ou unidade de trabalho.

Art. 101º - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gôzo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

CAPÍTULO VI

Das Gratificações

Art. 102º - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, ou pela execução de trabalho especial, com risco da vida ou saúde, será prevista em lei especial.

Art. 103º - A gratificação pela execução de trabalho especial com risco da vida ou da saúde, será concedida tendo em vista as condições ou a natureza do perigo.

Art. 104º - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que fôr convidado a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pagar-se-á por hora de trabalho extraordinário, de acôrdo com tabelas elaboradas pelo chefe da respectiva repartição.

§ 2º - O número total de horas remuneradas de serviço extraordinário não poderá, dentro de mês, ultrapassar o têrço das horas de trabalho mensal a que estiver obrigado o funcionário.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário se realizar em dia no qual não haja expediente, o funcionário terá direito a repouso, sem desconto no vencimento, durante um dia útil da semana.

Art. 105º - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo chefe do Órgão Executivo, após sua conclusão.

Art. 106º - As gratificações ao exercício em órgãos legais de deliberação coletiva serão fixadas em lei.

Art. 107º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ único - É igualmente vedado conceder gratificação por serviço prestado em comissão de processo administrativo.

Art. 108º- Os funcionários públicos civis do Município perceberão a gratificação adicional de 15% e 25% sôbre o vencimento, a partir da data em que completarem, respectivamente, 15 e 25 anos de efetivo serviço público, contados na forma dêste Estatuto.

§ 1º - A concessão da gratificação de 25% fará cessar o gôzo da de 15% anteriormente concedida.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço para efeito das gratificações adicionais previstas neste Estatuto, sòmente se computará até o máximo de um quinto de serviço público estranho ao Município.

§ 3º - Computar-se-á, no entanto, integralmente, o tempo de serviço prestado nas Fôrças Expedicionárias Brasileiras na última guerra mundial, bem como o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Município e às empresas e instituições cujo patrimônio tenha sido ou venham a ser transferido ao Município, ou transferido para a União e arrendado ao município, desde que a dita transferência tenha encontrado o funcionário em exercício.

§ 4º - Computar-se-á, ainda, integralmente, o tempo de serviço público estadual, bem como o prestado em município do Estado que concede idêntica vantagem, ou a condedia quando do ingresso do funcionário no serviço do Município.

Art. 109º - A gratificação adicional será sempre proporcional aos vencimentos ou aos proventos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

Art. 110º - No caso de acumulações remuneradas permitidas em lei, será tomado em conta, para os efeitos da gratificação adicional, apenas o tempo de serviço prestado pelo funcionário em um dos cargos que exercer, calculando-se a gratificação adicional sôbre o maior vencimento por êle percebido.

Art. 111º - Em todos os casos para quaisquer efeitos, as gratificações adicionais se incorporarão ao vencimento do funcionário público.

CAPÍTULO VII

Das Diárias

Art. 112º - Ao funcionário que se deslocar temporàriamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, deverá ser concedida além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não será concedido ao funcionário removido ou transferido a pedido, durante o período de trânsito, nem àquele cujo deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço.

§ 2º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 3º - Igualmente não serão concedidas diárias ao funcionário que utilizar meio de transporte que já inclua, em seu preço, a alimentação e pousada, pelo tempo em que durar essa espécie de transporte.

Art. 113º - Deverão constar de regulamento expedido pelo chefe do poder competente a tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederão.

Art. 114º - As diárias calcular-se-ão sôbre o vencimento, acrescido das demais vantagens pecuniárias que o funcionário, perceber em caráter permanente.

CAPÍTULO VIII

Das Ajudas de Custo

Art. 115º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção ou nomeação para cargo em c missão, passar a ter exercício em nova sede, bem como àquele que fôr designado para serviço ou estudo em outro Estado ou estrangeiro.

§ 1º - A ajuda de custo, nos casos dêste artigo, destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação, e deve ser paga adiantadamente, tomada a data dêsse pagamento, como início do período de trânsito.

§ 2º - O período de trânsito, que será contado, para todos os efeitos, como se de efetivo serviço fôsse, não poderá ser inferior a quinze dias nem superior a trinta, e será fixado, em cada caso, considerando-se a distância a ser percorrida, os vencimentos do funcionário e as condições de vida e habilitação da nova sede.

Art. 116º - No arbitrar a ajuda de custo, o chefe do poder competente terá em conta as condições de vida da nova sede, a distânc que deverá ser percorrida pelo funcionário e o tempo de viagem.

§ 1º - Salvo a hipótese de designação para o serviço ou es do no estrangeiro, a ajuda de dustos não exederá a importância corresp pondente a três meses de vencimento, a remuneração, a gratificação e gratificação por tempo de serviço.

Art. 117º - Quando o funcionário fôr incumbido de tarefa que o obrigue a ficar fora da sede por mais de trinta dias, deverá receber, além das diárias, uma ajuda de custo.

§ 1º - Esta ajuda de custo não poderá exceder a importânci de um mês de vencimento.

§ 2º - Será punido disciplinarmente e glosado o funcionári que prolongar indevidamente sua permanência fora da sede para obter a juda de custo.

Art. 118º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário que:

I - afastar-se da sede, ou a ela voltar, em virtud de mandato eletivo;

II - fôr posto a disposição da União, do Estado, d município, ou de entidade autárquica;

III - fôr transferido ou removido a pedido ou por pe muta.

Art. 119º - Restituirá a ajuda de custo que tiver percebid o funcionário que:

I - não seguir para a nova sede dentro do prazo, sa vo fôrça maior devidamente comprovada;

II - regressar denovo à sede, pedir exoneração ou a bandonar o serviço antes de terminado o desemp nho da incumbência que lhe fôr cometida.

Art. 120º - O transporte do funcionário e de sua família compreende pasagem e bagagem, e correrá por conta do Município, nos têrmos de regulamento a ser expedido pelo Órgão Executivo.

CAPÍTULO IX

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Licenças

Art.121º - O funcionário poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

III - quando acometido das doenças especificadas no artigo 138 dêste Estatuto;

IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;

V - nos casos previstos nas secções III, IV, e VII dêste Capítulo;

VI - quando convocado para o serviço militar;

VII - para tratar de interesses particulares; e,

VIII - para concorrer a cargo eletivo, nost têrmos do artigo 131.

Art. 122º - A concessão de licença é da competência exclusiva do chefe do poder a que estiver subordinado o funcionário.

§ 1º - A concessão das licenças a que se referem as secções 2, 3, e 4 dêste Capítulo far-se-á por despacho no verso do laudo emitido pelo Serviço Médico Municipal, ou pela junta médica designada pelo chefe do poder competente.

§ 2º - Tratando-se de licença por motivo de doença em pessoa da família, o laudo médico só se expedirá uma vez satisfeita a exigência do artigo 14o, § 1º.

§ 3º - Despachada a licença, incluir-se-á o funcionário, desde logo, sem outra formalidade, em fôlha de pagamento.

Art. 123º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

§ 1º - Se o exame exigir o afastamento do funcionário, em face das condições especialíssimas do caso, o órgão competente comunicará ao chefe do serviço para justificação das faltas.

§ 2º - Para a comprovação da doença, o médico competente observará o caso dentro das 24 horas seguinte à comunicação.

§ 3º - No caso em que o laudo registrar parecer contrário à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão por responsabilidade exclusiva do funcionário.

§ 4º - O laudo de que trata o parágrafo anterior deverá, obrigatòriamente, consignar a data do pedido de inspeção a domicílio e a data em que ela se efetuou, sendo a última rubricada pelo interessado. No caso da inspecção ter se verificado dentro de prazo superior a três dias, o funcionário deverá ser considerado em licença até o máximo de dez dias.

ART. 124º - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

§ Único - A infração dêste artigo importará na perda total do vencimento, e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão po abandono de cargo.

inspeção médica ao menos oito dias antes de findo o prazo da licença.

§ único - Se a inspeção não se concluir antes de findo o prazo da licença, por se ter exigido observação mais prolongada, ou exame complementar, considerar-se-á o funcionário em licença para tratamento de saúde durante os dias em que o serviço médico municipal, ou a junta médica designada, atestar haver estado êle a sua disposição.

Art. 126º - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou mediante solicitação do funcionário.

Art. 127º - O funcionário nãopoderá permanecer em licença pelo prazo superior a vinte e quatro meses, salvo na hipótese do artigo 146, na de serviço militar ou, em casos especiais, ma de tratamento de saúde, mediante despacho do chefe dopoder competente, sôbre laudo médico em que, motivadamente, se aconselhe a dilação do prazo máximo de licença.

§ único - Decorrido êsse prazo, o funcionário reassumirá o exercício, independente de nova inspeção de saúde, se a essa exigência não se lhe tiver condicionado a volta ao serviço, no laudo determinante da licença.

Art. 128º - O funcionário que solicitar licença para tratamento de saúde deverá aguardar, em exercício, o resultado da inspeção médica, salvo nos casos de licença em prorrogação ou moléstia aguda, acidente ou circunstancia excepcional que determinem a interrupção imediata do exercício, ã critério da autoridade médica.

§ 1º - O funcionário sediado no interior poderá afastar-se do serviço, a partir da data em que o médico da localidade julgá-lo necessitado de licença.

§ 2º - O afastamento nas condições do parágrafo anterior não suspenderá o pagamento dos vencimentos do funcionário.

§ 3º - No caso de ser negada a licença, o funcionário devolverá a quantia recebida, em seis prestações.

Art. 129º - O funcionário que se encontrar fora do Município ou estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar em que se encontrar e indicando a sua residência.

Art. 130º - O funcionário em licença fica obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 131º - A licença de que trata o artigo 120, item 8, será concedida, sem prejuizo de vencimento, a partir da data do registro, na Justiça Eleitoral, até o primeiro dia útil após o pleito.

Art. 132º - Os prazos e trâmites estabelecidos nesta Secção não se palicam aos segurados de Caixa e Instituto de Aposentadoria e Pensões, que ficarão sujeitos às normas previstas na Legislação de Previdência social que lhes digam respeito.

Secção II

Licença para Tratamento de Saúde, Acidente, Moléstia Profissional e Outras Enfermidades

Art. 133º - A licença para tratamento de saúde será:

a) - a pedido do funcionário; e,

b) - "ex-ofício".

§ 1º - Num e noutro caso o órgão competente procederá a inspeção médica, facultada a domicílio, tôda vez que o comparecimento pessoal fôr impossível.

§ 2º - Nos casos de licença "ex-ofício", para tratamento de saúde, determinado o exame médico, se o funcionário não se submeter a êle imediatamente, poderá ser susupenso sem vencimentos, até cumprir a exigência.

Art. 134º - Considera-se acidente:

a) - O evento danoso que tenha como causa mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo; e,

b) - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou por causa delas.

§ Único - A comprovação do acidente indispensável para a licença deverá ser feita em processo regular no prazo máximo de oito dias.

Art. 135º - Entende-se por doença profissional aquela que possa ser considerada conseqüente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 136º - Não se pagará o vencimento do cargo, enquanto o funcionário tiver recusado inspeção médica, não se submeter a essa exigência.

Art. 137º - As moléstias possíveis de tratamento ambulatório, compatível com o exercício do cargo, não serão motivos para a concessão de licença, a não ser no caso de faltarem os recursos necessários na sede do serviço.

Art. 137º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se fôr considerado apto em inspeção médica realizada "ex-ofício".

§ Único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que seja, mediante inspeção médica, julgado apto para o serviço.

Art. 139º - O funcionário atacado de tuberculose, alienação mental, neoplastia maligna, segueira, lepra, mal de Addison, paralisia ou afecções cardiovasculares, ou outras irrecuperáveis ou incompatíveis com o trabalho, será compulsòriamente licenciado.

Secção III

Licença à Gestante

Art. 140º - à funcionária gestante será concedida licença por três meses, mediante inspeção médica.

§ 1º - O gôzo de licença só terá início quando se vereficar que a funcionária em virtude de adiantado estado de gravidez não poderá comparecer ao serviço sem perturbação para a saúde.

§ 2º - Em casos excepcionais poderá o prazo previsto neste artigo ser dilatado por mais quinze dias, mediante laudo médico.

Secção IV

Licença por Motivo de Doença em pessoa da Família

Art. 141º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendentes, descendentes, cônjuge e irmão, mesmo que não viva às suas expensas, provando, porém, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A prova de que a pessoa doente é da família do funcionário e que a assistência pessoal e permanente dêste lhe é indispensável, farese-á ,ediante o preenchimento de formulário próprio, e que será visado, se julgar em ordem, pela autoridade a que o requerente estiver imediatamente subordinado.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão competente, ao qual se encaminhará o formulário a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 142º - A licença de que trata o artigo anterior será concedida com vencimento integral até três meses; excedendo êsse prazo, com um desconto de um têrço até seis meses; depois de seis meses até doze meses com desconto de dois têrços; e sem vencimento, do 13º até o 24º mês.

Secção V

Licença Para o Serviço Militar

Art. 143º - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança naciõnal,será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - A licença será concedida em face da comunicação do funcionário ao chefe do poder competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de perda do vencimento, e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão por abandono do cargo.

§ 3º - Quando a desintegração se vereficar em lugar diverso da sede, o prazo para a apresentação será de dez dias.

Art. 144º - Ao funcionário que se graduar como oficial da reserva das fôrças armadas, conceder-se-á licença durante os estágios obrigatórios, prescritos nos regulamentos militares.

Secção VI

Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 145º - O funcionário, depois de dois anos de exercício, poderá obter licença para tratar de interêsses particulares, sem vencimentos.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interêsse do serviço.

§ 2º - O funcionário poderá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada pela autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência do serviço, caso a licença seja negada.

Art. 146º - Não será concedida licença para tratar de interêsses particulares ao funcionário nomeado ou transferido antes de entrar em exercício.

Secção VII

Licença à Funcionária Casada

Art. 147º - A funcionária casada com funcionário público ou militar terá direito à licença, sem vencimento, quando o cônjuge for transferido, independentemente de solicitação, para outro ponto do Município ou do território nacional ou estrangeiro.

§ 1º - A licença será condedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

§ 2º - Nesta situação, a funcionária não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º - À mesma licença tera direito a funcionária removida que preferir permanecer no domicílio do cônjuge.

CAPÍTULO X

OUTRAS VANTAGENS

Art. 148º - O Município assegurará, na forma a ser prevista em lei, uma pensão, nunca inferior a 2/3 do vencimento, às pessoas da família do funcionário morto em conseqüência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou por causa delas, bem como de moléstia profissional.

Art. 149º - As casas de propriedade do Município que não forem necessárias ao serviço público, serão cedidas, preferentemente e por aluguel, aos funcionários, na forma das disposições legais vigentes.

Art. 150º - Poderão ser concedidos prêmios pelas autoridades aos funcionários que forem autories de trabalhos considerados de interêsse público ou de utilidade para a administração.

Art. 151º - O vencimento do funcionário não poderá sofrer outros descontos ou consignações que não forem os obrigatórios e os autorisados e previstos em lei.

Art. 152º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em seis prestações mensais a despesa realizada.

Art. 153º - Será concedido transporte à família do funcionário quando êste falecer fora de sua sede, no desempenho do serviço.

§ único - Não serão atendidos os pedidos de transporte formulados depois de dois meses do falecimento do funcionário.

§ 1º - A despesa [illegible]
podendo, por êste motivo, o nôvo ocupante entrar no exercício antes do transcurso de trinta dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado assim que fôr apresentado atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa da família e, na falta destas a quem houver, às suas expensas, efetuado o funeral.

Secção Única

Da Licença Prêmio

Art. 155º - Ao funcionário que, durante dez (10) anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício de suas funções municipais, é assegurado o direito de gozar licença prêmio de seis meses por decênio, com tôdas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ único - Para os efeitos do presente artigo não se considerará interrupção ao serviço o afastamento nos casos dos artigos 159, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX e 142 dêste Estatuto. As licenças para tratamento de saúde até seis meses e por motivo de doença em pessoa da família, até três meses, trinta faltas justificadas, tudo por decênio de serviço, também não são consideradas interrupção.

Art. 156º - A licença prêmio será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, de acôrdo com a escala aprovada pelo chefe da repartição, tendo em conta a necessidade de serviço.

§ único - Terá preferência o funcionário que requerer mediante prova de moléstia.

Art. 157º - Ao entrar em gôzo de licença prêmio, o funcionário terá direito a receber vencimentos antecipadamente até dois meses.

Art. 158º - O tempo de licença prêmio não gozado pelo funcionário será, mediante requerimento, contado em dôbro para os efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais.

CAPITULO XI

Do Tempo de Serviço

Art. 159º - A apuração do tempo de serviço normal, para efeito de promoção, aposentadoria e gratificações adicionais, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício a vista de fôlhas de pagamento ou das fichas funcionais.

§ 2º - Em casos excepcionais, proceder-se-á a justificação administrativa, perante uma comissão que será nomeada e funcionará nos moldes das constituídas para os inquéritos administrativos.

§ 3º - A contagem do tempo de serviço será feita dia a dia consignando-se os mesmos nos assentamentos do funcionário.

§ 4º - O número de dias será convertido em anos, considerados de efetivo exercício para efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

I - férias;

III - casamento até oito dias;
IV - luto pelo falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros e irmãos, até oito dias;
V - realização de provas parciais e finais, bem como as do exame de licença ginasial, a que estiver sujeito o funcionário matriculado ou inscrito em estabelecimento oficial de ensino superior secundário ou técnico profissional, mas sòmente durante o período das mesmas;
VI - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
VII - convocação para o serviço militar;
VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
IX - desempenho de função eletiva federal, estadual e municipal, os dias correspondentes ao interregno entre uma e outra sessão legislativa, após o término de cada uma das quais o funcionário reassumirá o exercício do cargo, se não integrar comissão representativa;
X - licença para tratamento de pessoa da família nos têrmos dos artigos 140 e 141;
XI - licença em virtude de acidente em serviço ou moléstia profissional;
XII - licença prevista no artigo 139;
XIII - licença por motivo de doença devidamente comprovada em inspecção médica;
XIV - moléstia devidamente comprovada até três dias por mês, observado o que estabelecer o artigo 72;
XV - missão oficial nos têrmos dos artigos 37 e 38;
XVI - prestação de concurso ou prova da habilitação para provimento em cargo municipal;
XVII - sessão de órgão colegiado;
XVIII - licença para concorrer a cargo eletivo.

Art. 160º - Computar-se-á ainda, integralmente para aposentadoria:

I - o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, inclusive correspondente ao desempenho de mandatos eletivos;
II - o período de serviço ativo no exército, na Armada, na Aeronáutica e nas fôrças Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;
III - o período em que o funcionário, mediante autorização do chefe do poder competente, tiver desempenhado cargo ou função pública federal, ou estadual, ou houver permanecido à disposição das mesmas entidades;
IV - o tempo de serviço prestado às organizações autárquicas do Estado ou da União, Caixas de Aposentadorias e Pensões e emprêsas ou instituições que tenham passado para a responsabilidade do Município.
V - o tempo em que o funcionário houver exercido mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de ingressar no serviço público municipal;

tempo de efetivo serviço público declarado em lei, desde que não haja acumulação.

§ Único - O tempo de serviço a que se refere êste artigo computar-se-á em face de comunicação de freqüência, de certidão passada por autoridade competente ou por justificação avulsa produzida em juízo.

Art. 161º - É vedado a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneamente prestado em dois ou mais cargos à União, Estados ou Municípios.

Art. 162º - Para todos os efeitos contar-se-á como se ao Município fôsse prestado, o tempo de serviço do funcionário exercido anteriormente em cargo ou função federal ou estadual, sempre que êstes serviços tenham sido ou venham a ser transferidos ao Município, por acôrdo, convênio ou disposição legal.

CAPÍTULO XII

Da Estabilidade

Art. 163º - Adquire estabilidade, depois de dois anos de exercício, o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de concurso.

Art. 164º - O funcionário estável não poderá ser demitido senão em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, precedendo, sempre, a decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Município.

Art. 165º - A estabilidade não impedirá a administração de readaptar o funcionário em serviço compatível com suas aptidões, resguardado, porém, o direito ao vencimento correspondente ao lugar de que fôr afastado.

CAPÍTULO XIII

Das Disponibilidades

Art. 166º - O funcionário estável será pôsto em disponibilidade quando seu cargo fôr suprimido por lei, podendo ser aproveitado imediatamente ou não em outro cargo.

Art. 167º - O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo extinto.

Art. 168º - O funcionário em disponibilidade será aposentado se, submetido à inspeção médica, fôr declarado inválido para o serço público.

CapíTULO XIV

Da Aposentadoria

Art. 169º - O funcionário será aposentado:

I - quando tiver atingido ou vier a atingir a idade de setenta anos ou outra inferior que a lei estabelecer, em virtude da natureza especial do serviço;

computar-se-á em face de comunicação de freqüência, de certidão passada por autoridade competente ou por justificação avulsa produzida em juízo.

Art. 161º - É vedado a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneamente prestado em dois ou mais cargos à União, Estados ou Municípios.

Art. 162º - Para todos os efeitos contar-se-á como se ao Município fôsse prestado, o tempo de serviço do funcionário exercido anteriormente em cargo ou função federal ou estadual, sempre que êstes serviços tenham sido ou venham a ser transferidos ao Município, por acôrdo, convênio ou disposição legal.

CAPÍTULO XII

Da Estabilidade

Art. 163º - Adquire estabilidade, depois de dois anos de exercício, o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de concurso.

Art. 164º - O funcionário estável não poderá ser demitido senão em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, precedendo, sempre, a decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Município.

Art. 165º - A estabilidade não impedirá a administração de readaptar o funcionário em serviço compatível com suas aptidões, resguardado, porém, o direito ao vencimento correspondente ao lugar de que fôr afastado.

CAPÍTULO XIII

Das Disponibilidades

Art. 166º - O funcionário estável será pôsto em disponibilidade quando seu cargo fôr suprimido por lei, podendo ser aproveitado imediatamente ou não em outro cargo.

Art. 167º - O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo extinto.

Art. 168º - O funcionário em disponibilidade será aposentado se, submetido à inspeção médica, fôr declarado inválido para o serço público.

CapíTULO XIV

Da Aposentadoria

Art. 169º - O funcionário será aposentado:

I - quando tiver atingido ou vier a atingir a idade de setenta anos ou outra inferior que a lei estabelecer, em virtude da natureza especial do serviço;

atribuições, ou por causa delas, ou de [illegible] profissional;

IV - quando atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, segueira, lepra, mal de Addson paralisa que o impeça total ou permanentemente de exercer funções públicas e afecções cardiovasculares incuráveis ou incompatíveis com o trabalho;

V - quando depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo previsto no artigo 126 dêste Estatuto, fôr vereficado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo, ou antes, quando assim opinar a junta médica;

VI - quando o funcionário vinculado à Instituição de Previdência Social tiver feito jus ao benefício, o município arcar com o ônus da aposentadoria, na forma garantida por êste Estatuto, continuando o funcionário como segurado da Instituição Previdenciária, até que por ela lhe seja assegurado o direito à inatividade remunerada, caso em que caberá ao Município pagar sòmente a diferença, se houver, nos têrmos da lei vigente.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readpatação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

§ 3º - Se o funcionário fôr aposentado com menos de 25 anos de serviço e menos de 60 anos de idade, a aposentadoria estará sujeita à confirmação, mediante nova inspeção de saúde a que procederá o órgão competente, logo após o decurso de 24 meses, contado êsse prazo do decreto de aposentadoria.

Art. 170º - Será aposentado, independentemente de inspeção de saúde, se o requerer, o funcionário que contar mais de trinta e cinco anos de serviço.

Art. 171º - Para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço do funcionário será acrescido, nos casos especiais que a lei determinar, até o máximo de 2/5.

Art. 172º - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto nos casos deprovimento dessa natureza.

Art. 173º - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção médica, salvo se estiver licenciado.

§ único - Se a junta médica declarar que o funcionário deve ser aposentado, será êle afastado do serviço, a partir da data do respectivo laudo, e considerado em licença para tratamento de saúde, ainda que tenha decorrido o prazo estabelecido no artigo 126, até a publicação do decreto de aposentadoria.

Art. 174º - A aposentadoria concedida " com proventos a serem fixados" dará direito, desde logo, a 2/3 do vencimento da atividade, até a fixação dos proventos definitivos.

veis à contagem do tempo de serviço, determinação dos proventos definitivos da inatividade e outras deligências necessárias, não deverá exceder a noventa dias, contados da data da publicação do ato de aposentadoria.

§ 2º - Se, decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não fôr possível fixar as vantagens definitivas, por fato imputável ao funcionário, serão os proventos provisórios reduzidos para 1/3 do vencimento da atividade.

§ 3º - Fixados afinal, osproventos definitivos da aposentadoria, a repartição competente procederá, de imediato, ao encontro de contas que couber, pagando de uma só vez a diferença encontrada, se esta fôr favorável ao inativo, ou descontado, mensalmente, em prestações não superiores à quinta parte dos proventos estabelecidos, se lhe fôr desfavorável.

Art. 175º - Fica assegurada aos funcionários inativos a revisão de seus proventos sempre que forem aumentados os ativos.

§ único - Essa revisão operar-se-á automàticamente mediante o acrescimo de 70% do aumento dos serviçores ativos.

CAPÍTULO XV

Da Acumulação

Art. 176º - É vedada a acumulação:

§ único - Esta proibição compreende a acumulação de cargos, ainda que as de cargos do Município, da União ou Estado, com os das entidades que exerçam função delegada do poder público, ou por êste mantidas ou administradas.

Art. 177º - Excetuam-se da proibição do artigo anterior as acumulações previstas no artigo 97 da Constituição Federal.

Art. 178º - O ocupante do cargo efetivo, ou aposentado e disponível que fôr nomeado para cargo em comissão, perderá durante o período em que exercer, o vencimento do cargo efetivo, ou o provento da inatividade, se por êle não optar.

Art. 179º - Nenhum funcionário poderá exercer, em comissão, cargo ou função, da União, dos Estados, municípios ou territórios, sem prévia e expressa autorização do chefe do poder competente.

Art. 180º - Poderá optar pelo vencimento do cargo de que fôr titular o funcionário quê exercer função eletiva federal, estadual ou municipal.

Art. 181º - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado para órgão legal ded deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

CAPÍTULO XVI

Do Direito de Petição

Art. 182º - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) - dirigida à autoridade competente;

que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário;

II - o pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal, devendo o mesmo dentro de dez dias ser encaminhado à autoridade superior, sob pena de a ela poder ser formulado diretamente;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado ou àquela que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente às demais autoridades;

VII - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade, dele não se tomando conhecimento quando atentar contra as presentes disposições.

§ 1º - A decisão final dos recursos a que se referem êste artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento na repartição e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 183º - Os expedientes encaminhados ao órgão de pessoal do Município para pareceres ou informações, deverão ser devolvidos, obrigatòriamente, com pronunciamento final, noprazo de noventa dias,contados da data em que derem entrada naquele repartição.

Art. 184º - O direito à reclamação administrativa prescreve em um ano, a contar da data do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo da prescrição principia a correr da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data em que dêle tiver conhecimento o funcionário.

§ 2º - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata êste artigo, interrompem a prescrição até duas vêzes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houver sido feita a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 185º - A instância administrativa sòmente se poderá renovar:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado haja tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a demonstrar-se; e,

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento nôvo de prova, que autoriza a revisão do processo.

T I T U L O

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

DOS Deveres

Art. 186º - São deveres do funcionário:

I - Respeitar a lei;

II - comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

III - cumprir as ordens dos superiores, representando quando manifestamente ilegais;

IV - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

V - guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição;

VI - representar ou comunicar a seus chefes imediatos tôdas as irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servi ou às autoridades superiores, quando aquêles não tomarem em consideração suas representações;

VII - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade seus colegas e as partes atendendo a estas sem preferência pessoal;

VIII - freqüentar, sempre que possível, cursos legalmen instruídos, para aperfeiçoamento e especialização;

IX - providenciar para que esteja sempre em dia n assentamento individual a sua declaração de fam lia;

X - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais legais, instituindo, ainda, pen são que lhe assegure bem estar futuro;

XII - trazer organizada sua coleção de leis, regulame tos, regimentos, instruções e ordens de serviço que lhe serão fornecidos pela repartição;

XIII - zelar pela economia do material do Município pela conservação doque fôr confiado a sua guard ou uso;

XIV - cuidar do seu aspecto pessoal e apresentar-se d centemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;

XV - apresentar relatório ou resumo de suas atividad nas hipóteses e prazos previstos em lei, regul mentos eu regimentos;

XVI - atender prontamente com preferência sôbre qual quer outro serviço, as requesições de papéis, documentos, informações ou providências para d fesa em juízo do Município e do funcionário;

XVII - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoam to dos serviços

tra funcionário subalterno, deixar de tomar as providências necessá - rias à apuração de sua responsabilidade.

Art. 187º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se desrespeitosamente por qualquer meio às autoridades constituídas, podendo porém criticar os atos da administração, do ponto de vista doutrinário e quanto à organização e eficiência dos serviços;

II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades ou assuntos estranhos ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente, sem prévia licença de seu superior imediato;

V - atender às pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI - promover manifestações de apreço ou desaprêço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;

VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos ou dar, habitualmente, dinheiro emprestado a - prazos dentro da repartição;

VIII - deixar de prestar ou comunicar sôbre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando se manifesta sua ilegalidade;

IX - empregar material do serviço público em serviço particular; e,

X - entregar-se à atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

Art. 188º - É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial com o Govêrno, para si ou como representante de outrém;

II - exercer simultâneamente função de direção ou gerência de emprêsas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais subvencionadas ou não pelo Govêrno, salvo quando se tratar de função de confiança dêste, sendo o funcionário considerado como exercendo cargo em comissão.

III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégios de invenção própria;

IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relação com o Governo;

V - aceitar representações de Estado estrangeiro;

não poderão, [illegible]
reção ou gerência;

VII - iniciar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.

V VIII - praticar usura;

IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interêsse de parentes até o 2º grau;

X - receber estipendios ou donativos de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrageiro, mesmo quando estiver em missão de qualquer natureza;

XI - valer-se de sua qualidade de servidor público, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr direta ou indiretamente qualquer proveito;

XII - determinar a qualquer outro servidor a prestação de serviços estranhos aos da repartição ou serviços.

§ único - Não está compreendido na proibição dos itens II e VI dêste artigo, a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas, associações de classe ou como seu sócio.

CAPITULO II

Das Responsabilidades

Art. 189º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

§ único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;

III - Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com estas relações;

IV - qualquer diferença de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 190º - Nos casos de indenização à fazenda municipal, o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 191º - Fora dos casos aludidos no artigo anterior, a importância da indinização poderá ser descontada dos vencimentos, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

§ único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 188, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 192º - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer, a pessoas estranhas à repartição, o desempenho de cargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 193º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou crinimal que no caso couber, nem ao pagamento de indenização a que ficar obrigado na forma dos artigos 189 e 190 o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 194º - São penas disciplinares:

I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - multa;
V - demissão; e,
VI - demissão a bem do serviço público.

Art. 195º - A pena de advertência será aplicada, particular e verbalmente, em casos de negligência.

Art. 196º - A pena de reeprensão será aplicada, por escrito nos casos de falta de cumprimento de deveres.

Art. 197º - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com a pena de suspensão.

§ único - Esta penalidade, que não excederá a noventa dias, aplicar-se-á igualmente aos casos de violação das proibições consignadas no artigo 186, bem como ao de reincidência em falta já punida com repreensão.

Art. 198º - Será punido com pena de suspensão o funcionário que:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e,
II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 199º - Será punido disciplinarmente o funcionário que conceder diárias em caso não autorizado em lei ou regulamento.

Art. 200º - O funcionário suspenso perderá tôdas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito apenas à metade do vencimento, remuneração ou salário. Não haverá essa conversão nos casos de falta por ato continuado.

do regulamento.

Art. 202º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;

III - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias intercaladamente durante um ano; e,

IV - aplicação indevida do dinheiro público.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta (30) dias consecutivos na forma do artigo 36.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço será aplicada quando vereficada a impossibilidade de - readaptação.

Art. 203º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público do funcionário que:

I - fôr convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;

II - praticar crime contra a ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal ou qualquer outro previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional.

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar em serviço ofensas físicas contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do Município;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

VIII - pedir por empréstimo dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratam de interêsses ou tenham na repartição ou estejam sujeitos a sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa;

X - violar as proibições consignadas no artigo 197;

XI - fôr condenado pela prática de crime a que seja cominada a pena de reclusão.

Art. 204º - O ato de demitir um funcionário mencionará sempre a disposição do Estatuto em que se fundamentar.

§ único - Uma vez submetido a processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 205º - Para aplicação das penas do artigo 193 são competentes:

I - o chefe do poder competente nos casos de demissão, suspensão e multa;

II - Diretores Gerais e Diretores nos casos de repreensão; e,

III - os chefes de serviço nos casos de advertência.

der a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de vencimento, até que satisfaça essa exigência.

Art. 207º - Deverão constar no assentamento individual tôdas as penas impostas ao funcionário.

Art. 208º - Será cassada por decreto do Prefeito a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividadem qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;

III - firmou contrato de natureza comercial ou industrial com o Govêrno, por si ou como representante de outrem;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização legal; e,

V - foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade.

Art. 209º - A aplicação das penalidades prescreverá : advertência, em três meses; repreensão, em seis meses; multa, em nove meses; repreensão e multa, em doze meses, suspensão, em quinze meses.

§ 1º - Quando as faltas constituirem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 2º - O prazo da prescrição contar-se-á desde a data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo

Art. 210º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrencia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 211º - O processo administrativo precederá sempre demissão do funcionário, sendo êle estável.

Art. 212º - Determinará o chefe do poder competente a instauração do processo administrativo.

Art. 213º - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada, em portaria, pela autoridade que houver determinado sua a instauração.

§ 1º - A comissão se comporá de três (3) funcionários ou não, sendo, sempre que possível, um dêles bacharel em direito, cabendo-lhe a presidencia, por indicação da autoridade, no ato da designação.

§ 2º - O presidente da comissão designará para secretariá-la um funcionário que não poderá ser escolhido entre os componentes da mesma.

§ 3º - Os membros da comissão de inquérito não deverão ser categoria inferior à do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 4º - Não poderá fazer parte da comissão de inquérito nem exercer a função de secretário o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resulta o processo administrativo.

carregada de mais de um processo.

Art. 214º - O membro da comissão de inquérito não poderá funcionar como testemunha tanto de acusação como de defesa.

Art. 215º - A comissão sòmente poderá funcionar com a presença absoluta dos seus membros.

§ único - A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de membro da comissão, determinará sua substituição, podendo ser o membro faltoso punido disciplinarmente por falta de cumprimento de dever.

Art. 216º - Os membros da comissão e seu secretário dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automàticamente dispensados do serviço da sua repartição para a realização do inquérito até a entrega do respectivo relatório à autoridade competente.

Art. 217º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e concluído no de sessenta dias, após seu início, podendo êsse prazo, ser prorrogado a juízo da autoridade que houver mandado instaurar o processo, sempre que circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 218º - Autuada a portaria juntamente com as demais peças que existirem, o presidente da comissão designará dia e hora para a audiência inicial, citando-se o indiciado e notificando-se o denunciante, e as testemunhas.

§ 1º - A citação do indiciado será feita com prazo mínimo de vinte e quatro horas, entregando-se ao mesmo uma cópia da portaria e designando-se, no instrumento de citação, o motivo do processo, pessoalmente ou por via postal, com recibo de volta com prazo.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, a citação será feita com prazo de quinze (15) dias, por meio de edital publicado por três vêzes no órgão oficial, se houver, contando-se dito prazo da data da primeira convocação.

§ 3º - A citação pessoal, as intimações e notificações serão feitas pelo Secretário, apresentando-se ao interessado o ofício-citação, em duas vias, para numa delas apor seu ciente e assinatura, com indicação de data e localidade.

§ 4º - Caso o interessado recuse receber a citação deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, mencionando as circunstâncias do fato e testemunhando.

Art. 219º - No contagem dos prazos fixados pelo Estatuto serão observadas as regras vigorantes a respeito dos prazos em juizo, a saber:

a) - não se conta o dia do início, mas conta-se o do vencimento;
b) - quando o prazo terminar em domingo ou feriado nacional, o seu vencimento será no dia imediato;
c) - as intimações pessoais começarão a correr na data em que se efetuarem.

Art. 220º - Quando fôr o caso, o Secretário certificará no processo, as datas em que as publicações foram feitas, mencionando os jornais que as inserirem.

Art. 221º - No caso de revelia, o presidente da comissão, "ex-ofício" , designará um funcionário para se incumbir da defesa, ou nomeará dativo do indiciado que estiver nas condições previstas no artigo 67 do Código do Processo Civil,, para merecer o benefício da assistênoia gratuita, recaindo a nomeação, em ambos os casos, de preferência em advogado.

Art. 223º - O depoimento das testemunhas será tomado, se possível, no mesmo dia, ouvindo-se as que forem apresentadas pelo denunciante, as arroladas pela comissão, e, após, as indicadas pelo indiciado.

§ único - O denunciante, a comissão e o indiciado só poderão apresentar, arrolar ou indicar cada qual um número de testemunhas que não exceda a sete (7).

Art. 224º - Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, domicílio, se sabe ler e escrever, se é parente do indiciado ou se mantém ou não relações com o mesmo e em que grau.

Art. 225º - Ao ser inquerida uma testemunha, as demais não podem estar presentes, de modo a evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 226º - O indiciado poderá estar presente aos atos de inquirição das testemunhas, cujos depoimentos reduzidos a têrmos serão assinados pelo depoente, pelos membros da comissão e pelo indiciado ou seu defensor.

§ único - Quando o indiciado fôr autoridade policial ou superior hierárquico da testemunha, só poderá indeferir as perguntas se não tiver relação com o assunto do processo, ouvidos os demais membros da comissão, consignando-se, no entanto, no têrmo respectivo, as perguntas indeferidas.

Art. 227º - O presidente da comissão, se julgar necessário ordenará qualquer diligência, como exames ou vistorias, propondo a designação, pela autoridade competente, de dois ou mais peritos que poderão ficar à disposição da comissão.

Art. 228º - A designação deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação ao serviço público municipal na falta de funcionários aptos a prestar concurso técnico.

Art.229º - Para os exames de laboratórios, recorrer-se-ão aos estabelecimentos particulares, sòmente quando não existirem oficiai ou quando os laudos não forem satisfatórios ou completos.

Art. 230º - Os laudos deverão ser claros e precisos e satisfazerem as condições de natureza técnica.

§ único - No caso de desacordo entre os peritos, e não se tornar possível a decisão por maioria, cada um exporá os motivos de sua opinião, nomeando a autoridade administrativa competente um terceiro perito desempatador.

Art. 231º - Para a realização de exames e vistorias serão designados com antecedência, dia e hora, sendo facultado ao indiciado apresentar quesitos por meio de requerimento.

Art. 232º - A comissão fixará o prazo para a apresentação dos laudos parciais, atendendo-se ao que for solicitado ao indiciado pelo perito.

Art. 233º - A comissão poderá conhecer de novos elementos de acusação que forem argüidos contra o indiciado, sendo facultado a êste produzir contra os mesmos as provas que possuir.

Art. 234º - Findos os atos relativos à prova, será, dentro de quarenta e oito (48) horas, dada vista ao indiciado para presentar defesa.

sensor, poderá examinar os autos em maos do secretário, na repartiçao por onde tiver andamento o processo.

Art. 236º - Esgotado o prazo de defesa, a comissão presentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º - No relatório, a comissão apreciará em relaçãoa cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas que instruiram o processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, nestes casos, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interêsse do serviço público.

Art. 237º - Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se quando fôr proferido o julgamento.

Art. 238º - Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo à autoridade que houver determinado sua instauração, esta autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final será de vinte (20) dias.

§ 3º - Se o processo não fôr encaminhado à autoridade competente no prazo de trinta (30) dias, ou julgado no prazo determinado no parágrafo 2º, o indiciado reassumirá, automàticamente, o exercício do seu cargo, onde aguardará o julgamento, salvo caso de prisão administrativa que ainda perdure.

§ 4º - A autoridade julgadora promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 239º - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, se houver, dentro do prazo de oito (8) dias.

§ único - Na falta de órgão oficial, as publicações serão feitas por edital afixado no edifício da Prefeitura e por outros meios de divulgação existentes no Município.

Art. 240º - Todos os têrmos lavrados pelo secretário, a saber, autuação, juntada, intimação, conclusão, data, vistas, recebimento de certidões, compromissos, terão forma processual, resumindo-se tanto quanto possível.

Art. 241º - Será feita por ordem cronológica de apresentação tôda e qualquer juntada aos autos, devendo o presidente rubricar as fôlhas acrescidas.

Art. 242º - Figurará sempre nos autos de sindicaância ou processo a fôlha de antecedentes do indiciado.

Art. 243º - Só será admitida a intervenção de procurador no processo administrativo após a apresentação do respectivo mandato, revestido dos requesitos legais.

Art. 244º - No processo administrativo ou na sindicânci
poderá ser argüida suspeição, que se regerá pelas normas da legisla
comum.

Art. 245º - Quando ao funcionário se imputar crime pra
cado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instau
ção do processo administrativo providenciará para que instaure, sim
tâneamente, o inquérito policial.

§ único - Idêntico procedimento compete à autoridade p
cial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrati

Art. 246º - As autoridades administrativas e policiais
auxiliarão mutuamente para que ambos os inquéritos se concluam dent
dos prazos fixados neste Estatuto.

Art. 247º - A absolvição no processo crime a que fôr s
tido o funcionário não implica sempre na permanência ou retôrno do
mo no serviço público, se em processo administrativo regular tiver
dodemitido em virtude de prática de atos que o inabilite moralmente
ra aquêle serviço.

Art. 248º - Acarretarão a nulidade do processo:

a) - determinação de instauração por autoridade
competente;

b) - a falta de citação ou notificação, na forma
terminada neste Estatuto;

c) - qualquer restrição à defesa do indiciado;

d) - a recusa injustificada de promover realizaç
de perícias ou quaisquer outras diligências
venientes ao esclarecimento do processo;

e) - os atos da comissão praticados apenas por
dos seus membros;

f) - acréscimos ao processo depois de elaborado
latório da comissão sem nova vista do indic
e,

g) - rasuras e emendas não ressalvadas em parte
tancial do processo.

Art. 249º - As irregularidades processuais que não co
tuírem vícios substanciais insanáveis suscetíveis de influírem na apu
ção da verdade ou decisãod do processo ou sindicância não determin
a sua nulidade.

Art. 250º - A nulidade poderá ser argüida durante ou
a formação da culpa, devendo fundar-se a sua argüição em texto leg
sob pena de ser considerada inexistente.

Art. 251º - No caso de abandono de cargo, será instau
o processo e feita a citação na forma determinada no artigo 217, §

§ 1º - Comparecendo o indiciado, serão tomadas as sua
clarações, dando-se-lhe o prazo de cinco (5) dias para requerer a
ção da prova.

§ 2º - No caso de revelia, será designado, pelo pres
da comissão, um funcionário como defensor, o qual representará o
do em todos os têrmos.

CAPITULO V

Da Prisão e da Suspensão Preventiva

Art. 252º - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão adminis
tiva de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores per
centes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta,
casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos d
dos casos.

§/1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à au
dade judiciária competente para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser ini
com urgência e imediatamente concluído o processo de tomada de con

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a n
ta (90) dias.

Art. 253º - Poderá ser ordenada pelo Prefeito, "ex-of
ou a pedido do presidente da comissão de inquérito, a suspensão pr
tiva do funcionário até noventa dias, desde que o seu afastamento
necessário para veriguações de faltas cometidas.

§ único - Findo o prazo de que trata êste artigo, ces
rão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo n
teja concluído.

Art. 254º - Durante o período da prisão ou da suspensã
preventiva, o funcionário perderá 1/3 do vencimento.

Art. 255º - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimentos e à contagem de
po de serviço relativo ao período da prisão
da suspensão, quando o processo não resulta
nição, ou quando esta se limitar às penas d
vertência, multa ou represensão; e,

II - à diferença de vencimentos e à contagem de
de serviço correspondente ao período de af
mento excedente do prazo da suspensão efeti
te aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 256º - Respeitadas as normas da Legislação Tra
ta, as disposições dêste Estatuto se aplicam analògicamente aos
extranumerários, mensalistas, diaristas e tarefeiros, bem como
cupantes de funções gratificadas, aos quais se estende o disposto
os cargos em comissão.

Art. 257º - Em relação aos funcionários que contri a
para caixas ou institutos de pensões ou aposentadorias, nos têrm
legislação federal, quando aposentados ou licenciados para trata or
de saúde, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) - se a instituição previdenciária a que est
vinculado o funcionário, mediante laudo m
comprovar a aptidão do aposentado ou licen
para o trabalho, suspendendo-lhe os respec
proventos ou seguro-doença, êstes passarão
pagos pelo Município até efetivar-se a rev
ou retôrno ao serviço; e,

b) - se contestado o laudo médico e mantida a aposentadoria ou a licença, a instituição previdenciária restituirá ao Município as importâncias correspondentes às vantagens pagas por êste ao funcionário.

Art. 258º - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até 2º grau, salvo quando se tratar de função de confiança e de livre escolha, não podendo exceder a número de auxiliares nestas condições.

Art. 259º - O órgão competente fornecerá ao funcionário uma caderneta em que constarão os elementos de sua identificação e que valerá como prova de identidade funcional.

Art. 260º - Considerar-se-ão da família do funcionário o cônjuge, os filhos ou quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional.

Art. 261º - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Art. 262º - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões e gratificações legais.

Art. 263º - Nenhum tributo municipal gravará proventos ou gratificações de funcionários, bem como os títulos referentes a sua vida funcional.

§ único - A isenção abrange os requerimentos que se destinam a reclamar sôbre vencimentos, remuneração, gratificação e ajuda de custo, os documentos necessários para o desempenho de atos aue lhe sejam legalmente atribuídos.

Art. 264º - Os funcionários públicos no exercício de suas atribuições não estão sujeitos a responsabilidade por ofensa irrogada em informações, pareceres, ou quaisquer outros escritos às alegações produzidas em juízo.

§ único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias por ventura encontradas.

Art. 265º - Sempre que um serviço público federal, estadual ou municipal passar para a competência do Município será respeitada a estabilidade que os funcionários houverem adquirido, computando-se, outrossim, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado à União, ao Estado ou ao serviço encampado.

Art. 266º - Os funcionários interinos há mais de dois anos terão preferência nas nomeações, uma vez aprovados em concurso e em igualdade de condições com outro candidato.

Art. 267º - Serão computados para os efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais, as férias não gozadas na forma prevista na legislação anterior permissiva dessa conversão.

Art. 268º - O Município revisará as aposentadorias motivadas pelo mal de Addisson.

Art. 269º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 270º - Odia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público do Município, devendo ser assinalado por solenidades alusivas e confraternização dos funcionários.

Art. 271º - Êste Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Augusto, 07 de abril de 1969.

Waldir Walter
PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

Miguel Curtarelli
SECRETÁRIO